

A. I. N° - 8432430/03
AUTUADO - PERIVALDO NASCIMENTO MOREIRA
AUTUANTE - ELIZABET SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 27. 05. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0180-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/03/2003, exige multa no valor de R\$460,00, em razão do autuado ter sido identificado comercializando com inscrição cancelada, conforme Edital nº 15/2002, datado de 30/07/2002.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 10 dos autos com os seguintes argumentos:

1. Que até a data da lavratura do Auto de Infração, a empresa não tinha conhecimento do cancelamento de sua inscrição, já que não houve por parte da SEFAZ nenhuma notificação, para que justificasse tal procedimento, motivo pelo qual não procede a exigência fiscal, uma vez que já tomou as providências no sentido de regularizar a inscrição;
2. Que em face do acima alegado, solicita o cancelamento do Auto de Infração ou a sua improcedência.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal aduziu que, o contribuinte antes de a Secretaria da Fazenda proceder o cancelamento da inscrição em 30/07/2002, foi intimado em 13/06/2002, para no prazo de vinte dias, regularizar a sua situação, o que não foi atendido. Segundo a autuante, o cancelamento deu-se em razão da falta de apresentação da DME, infringindo o disposto no art. 171, VIII, do RICMS/BA.

Ao finalizar, diz que diante do acima exposto, fica na expectativa do julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado ter sido identificado com o seu estabelecimento em funcionamento, quando a sua inscrição estava cancelada desde 30/07/2002, conforme Edital nº 15/2002.

Para instruir a ação fiscal, foram anexadas aos autos pela autuante às fls. 02 a 05, o Termo de Visita Fiscal, a primeira via da Nota Fiscal D-1 de nº 0790, visada pela fiscalização e do extrato do INC da SEFAZ, onde consta a situação de cancelado do autuado no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que não tinha conhecimento de que a sua inscrição tinha sido cancelada, já que não houve qualquer comunicado por parte da SEFAZ, cujo argumento não foi acatado pela autuante, sob a alegação de que antes do cancelamento, o contribuinte foi intimado em 13/06/2002, através do Edital 15/2002, para regularizar a sua situação e não atendida pela empresa, o que, em meu entendimento, não elide a autuação. É que de acordo com a autuante, o cancelamento foi pelo fato do autuado deixar de apresentar a DME, infringindo o disposto no art. 171, VIII, do RICMS/97.

Por outro lado, o fato do autuado haver alegado em sua defesa, que providências foram adotadas visando a regularização de sua inscrição, também não tem o condão de infirmar a acusação, tendo em vista que não foi juntado qualquer documento em apoio ao alegado.

De acordo com o disposto no art. 191, do RICMS/97, é considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição estadual.

Com base na explanação acima, considero correta a ação fiscal, cuja multa aplicada tem respaldo legal no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7014/96 e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 8432430/03, lavrado contra **PERIVALDO NASCIMENTO MOREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANATONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR